

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 154

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 1915

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2585 — DE 15 DE JULHO DE 1915.

Regulamenta, em parte, a lei n. 1406, de 26 de Dezembro de 1913.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 38, n. 2, decreta e manda que, em execução da lei n. 1406, de 26 de Dezembro de 1913, se observe o seguinte

Regulamento

Artigo 1.º Os condemnados á prisão cellullar com trabalho obrigatorio em commun que, por suas habilitações e precedentes occupaões, a juizo do director da Penitenciaria, forem aptos para os trabalhos de abertura, construcção e conservação das estradas publicas de rodagem, serão empregados nesses trabalhos, enquanto não se concluir a nova Penitenciaria da Capital.

Artigo 2.º O Governo designará, por decreto, as estradas em que hão de trabalhar os condemnados. Essa designação será feita segundo as necessidades publicas e obedecerá ao systema de viação geral estabelecido.

§ unico. Ficam, desde já, designadas as estradas de rodagem seguintes: 1.ª a que desta Capital vai a Jundiahy; 2.ª a que desta Capital vai a Sorocaba, passando pelas cidades de Una e Piedade; 3.ª a que desta Capital vai a Santos.

Artigo 3.º A direcção technica das obras será exercida pela Directoria de Obras Publicas do Estado, que fornecerá os planos, determinando os typos, largura, rampas maximas e curvas minimas das estradas, de modo que estas, depois de concluidas, permittam a circulação de pedestres, cavalleiros e vehiculos de pequena e de grande velocidade.

Artigo 4.º Enquanto o Governo não entrar em accôrdo com as estradas de ferro sobre o transporte dos condemnados em vagões cellulares ao local mais proximo das obras, serão utilizados carros que offereçam condições de relativa commodidade e segurança, a juizo do director da Penitenciaria.

Artigo 5.º Nos trabalhos de estradas, os condemnados serão divididos em turmas de dez, no minimo, distanciadas umas das outras.

§ unico. Cada turma terá o seu feitor, tirado de entre os operarios-mestres, mantendo a Directoria de Obras Publicas um feitor geral para cada estrada, e será vigiada por tantos soldados quantos forem necessarios.

Artigo 6.º Os condemnados serão divididos em tres classes: a dos apprendizes, a dos operarios e a dos mestres. Esta divisão será feita pelo director da Penitenciaria, segundo as aptidões e habilitações dos presos, verificadas pela direcção technica das obras.

Artigo 7.º O trabalho dos condemnados será retribuido segundo a tabella annexa, na qual a quantia a ser paga é dividida em decimos proporcionaes ao comportamento e ás habilitações dos condemnados.

§ 1.º O comportamento dos condemnados será apurado semestralmente por uma comissão composta do director da Penitenciaria e mais funcionarios e empregados que com os presos estiverem em contacto.

§ 2.º O comportamento dos condemnados será assim classificado: *bom, regular, medio, soffrivel, máu e pessimo.*

Artigo 8.º As quantias pagas a cada condemnado constituirão dois peculios: o *peculio de reserva*, que lhe será entregue quando fôr posto em liberdade, e o *peculio disponivel*, que ficará á disposição immediata do condemnado, não po-

dendo, porém, ser-lhe entregue em dinheiro enquanto estiver preso.

Artigo 9.º O peculio de reserva de cada preso será depositado em Caixa Economica ou estabelecimento idoneo de credito.

Artigo 10. Para a escripturação e movimentação dos peculios, haverá os seguintes livros:

a) um livro *Caixa* para o registro de todas as entradas e sahidas de dinheiro;

b) um livro *peculio de reserva*, onde cada condemnado terá uma conta com discriminação das quantias depositadas em seu nome e respectivos juros;

c) um livro *Peculio Disponivel*, onde cada condemnado terá uma conta com discriminação das quantias que lhe pertencerem, depositadas no cofre da Penitenciaria.

Artigo 11. A escripturação será feita mensalmente na Directoria da Justiça e Contabilidade da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, á vista de cadernetas, que obedecerão a modelo official.

Artigo 12. Os condemnados de bom comportamento gozarão das seguintes regalias:

a) de usar do vestuario commun;

b) de receber e expedir, em sala livre, em dias e horas designadas pelo director, a correspondencia de sua familia (paes, filhos, conjuge, sogros, genros, irmãos e cunhados);

c) de receber visitas semanaes destas mesmas pessoas, em dias que o director designar;

d) de usar do fumo em determinadas horas do dia, ou de regalia equivalente, a juizo do director da Penitenciaria.

§ 1.º Os condemnados de regular comportamento gozarão das regalias mencionadas nas letras *b, c, d* deste artigo.

§ 2.º Os condemnados de comportamento médio gozarão apenas da regalia mencionada na letra *d*.

Artigo 13. Excepcionalmente, poderão os condemnados de qualquer classe corresponder-se com pessoas extranhas, desde que seja para tratar do recurso de graça, da commutação da pena ou da revisão do processo.

Artigo 14. A classificação a que se refere o art. 7.º deste Regulamento será mantida com todas as suas vantagens e regalias, enquanto o condemnado não commetter faltas disciplinares, caso em que, a juizo do director da Penitenciaria, será collocado em qualquer das tres ultimas classes, perdendo as vantagens anteriormente adquiridas, e será castigado, nas faltas graves com a pena disciplinar de solitaria até quinze dias, aggravada, nos casos extraordinarios, pela restricção do alimento a pão e agua, com um dia intercalado.

Artigo 15. Não poderão ter classificação de bom comportamento os condemnados que fugirem e forem de novo presos, os que tentarem fugir e os que por qualquer forma auxiliarem os seus companheiros na fuga ou tentativa de fuga.

Artigo 16. Constituem faltas disciplinares:

a) romper o silencio ou infringir qualquer das regras estabelecidas durante o trabalho;

b) desobedecer a seus superiores;

c) provocar qualquer dos seus companheiros de trabalho ou empregado ou guarda;

d) praticar qualquer obscenidade, por gestos ou palavras;

e) tentar a pratica de actos immoraes;

f) estragar voluntariamente ou desviar qualquer objecto ou instrumento de trabalho;

g) furtar-se ao trabalho sem causa justificada.

§ unico. A apreciação das faltas disciplinares e a applicação das penas correspondentes competem ao director da Penitenciaria.

Artigo 17. As faltas não previstas neste Regulamento serão puuidas pelo director da Penitenciaria, conforme a gravidade dellas e do modo que fôr mais conveniente á boa ordem e disciplina.